

## Prazo para Solicitação de Recursos Extraordinários da Portaria 886/2023 é Prorrogado

O prazo para solicitações de recursos extraordinários, conforme estabelecido na Portaria 886/2023, foi prorrogado até o dia 27 de junho. Os gestores e/ou adjuntos devem realizar o cadastro para solicitação dos recursos através do sistema "Minha Rede Suas", acessível no Sistema de Autenticação e Autorização (SAA), no módulo "requerimento/solicitações".

Os municípios têm a possibilidade de solicitar recursos para custeio (GND 3), com valores limitados de acordo com o porte do município, conforme descrito na Portaria:

- Municípios de pequeno porte I: até R\$ 325 mil;
- Municípios de pequeno porte II: até R\$ 600 mil;
- Municípios de médio porte: até R\$ 1,05 milhão;
- Municípios de grande porte: até R\$ 2,3 milhões;
- Metrôpoles, capitais e o Distrito Federal: até R\$ 15 milhões;
- Estados: até R\$ 2,55 milhões.

Além disso, há a possibilidade de solicitar recursos para investimento (GND 4), conforme destacado no artigo 5º da normativa.

É importante ressaltar que é proibido o uso dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para

construção, ampliação e reforma de imóveis em entidades privadas ou imóveis que não sejam próprios. Os recursos devem ser utilizados exclusivamente para viabilizar ou incrementar a oferta de serviços socioassistenciais prestados pela instituição.

Essa prorrogação do prazo para solicitação de recursos extraordinários é uma oportunidade para os municípios e estados garantirem recursos adicionais para aprimorar a prestação de serviços socioassistenciais, contribuindo para o bem-estar e a qualidade de vida de suas populações.



ONLINE

EVG ESCOLA VIRTUAL DE GOVERNO

GEPAM

Fiscalização Tributária Municipal

20 e 21 de junho

Carga Horária 12h

Edilson Pereira de Godoy

Portal do Aluno  
Solução de dúvidas  
Material didático  
Certificado de participação



## Resoluções do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo Estabelecem Cronograma de Liberação de Recursos e Orientações para Aquisição de Bens

Foram publicadas no Diário Oficial da União as Resoluções nº 1 e nº 2, de 19 de junho de 2023, do Ministério da Cultura. As resoluções tratam, respectivamente, do cronograma de liberação de recursos para Estados, Municípios e Distrito Federal, decorrentes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e de orientações para aquisição de bens com esses recursos.

A Lei Paulo Gustavo estabelece apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural. A Resolução nº 1 apresenta o cronograma para liberação dos recursos aos Entes, que ocorrerá em quatro lotes.

Já a Resolução nº 2 orienta que os entes federados contemplem em seus planos de ação aquisições de bens e serviços classificados como recursos de natureza de custeio. Os entes federados deverão avaliar, com apoio de suas áreas técnicas responsáveis, a classificação de cada item a ser adquirido diretamente pelo ente com recursos da Lei Paulo Gustavo.

A aquisição de bens pelos agentes culturais, no âmbito dos projetos apoiados com

recursos da Lei Complementar nº 195/2022, deve observar as autorizações previstas no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

As resoluções podem ser acessadas nos seguintes links:

- [Resolução CGLPG/MINC nº 1](#)
- [Resolução CGLPG/MINC nº 2](#)

Essas medidas são um passo importante para aprimorar a gestão dos recursos destinados ao setor cultural e garantir a eficiência e a transparência na sua utilização.

**PARA MAIS CONTEÚDOS  
EXCLUSIVOS**

Acesse:

[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

**ONLINE**

**EG** **GEPAM**

**Fase Preparatória da Licitação:**  
Tudo o que você precisa saber para  
começar a aplicar a Lei nº 14.133/21

Carga Horária  
🕒 **6h**

**Lucas Rafael da Silva Delvechio**

**Portal do Aluno**  
Solução de dúvidas  
Material didático  
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSE:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)



## MEC Abre Inscrições para o Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil

O Ministério da Educação (MEC) anunciou a abertura de inscrições para o Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil.

Prefeitos e secretários de educação que desejam ampliar a oferta de educação infantil em seus municípios podem se inscrever por meio do Sistema Integrado de Monitoramento e Controle do MEC (Simec), no módulo Educação Infantil Manutenção (E.I. Manutenção), até 31 de dezembro de 2023.

O programa visa garantir a expansão da oferta e o regular funcionamento das novas

matrículas em novos estabelecimentos ou em novas turmas de educação infantil. Isso é feito por meio da transferência de recursos financeiros, até que essas matrículas sejam computadas no Censo Escolar para recebimento de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

Este é um passo importante para a expansão e melhoria da qualidade da educação infantil em todo o país. Para mais informações, visite o [site oficial do MEC](#).

---

## Nova Lei Federal Estabelece Exames Obrigatórios para Gestantes na Rede Pública de Saúde

A Lei Federal nº 14.598, de 14 de junho de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União, estabelecendo a realização de exames específicos para gestantes na rede pública de saúde. A nova lei determina que, observada a disponibilidade orçamentária, a assistência às gestantes incluirá a realização de ecocardiograma fetal no pré-natal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

A lei também estabelece que, se for constatada qualquer alteração que coloque

em risco a gestação, o médico deverá encaminhar a gestante para tratamento médico adequado para salvaguardar a vida.

A nova lei representa um avanço significativo na assistência à saúde materna, garantindo um acompanhamento mais completo e preciso durante a gestação. A lei já está em vigor desde a data de sua publicação.

Para mais informações, acesse a [Lei nº 14.598](#).

---

## Incentivo financeiro para financiamento de equipamentos de hemodiálise utilizados no SUS

O Ministério da Saúde do Brasil anunciou um novo incentivo financeiro para o financiamento de equipamentos de hemodiálise utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS). A medida, estabelecida pela Portaria GM/MS nº 762/2023, visa apoiar serviços que possuam até 29 máquinas

dedicadas ao cuidado de indivíduos com Doença Renal Crônica (DRC).

De acordo com a portaria, o valor do incentivo anual por equipamento será de R\$ 53.198,56 para a Categoria 1 (equipamentos de 1 a 19) e de R\$ 9.048,45 para a Categoria 2 (equipamentos de 20 a 29), excluindo máquinas de hemodiálise de reserva.



Os recursos destinados aos serviços referidos nesta portaria serão desembolsados mensalmente no montante correspondente a 1/12 do valor total do incentivo.

A medida representa um passo importante para fortalecer a infraestrutura de saúde do país e garantir o acesso a tratamentos vitais

para pacientes com DRC. A hemodiálise é um procedimento que limpa o sangue de toxinas quando os rins não são mais capazes de fazê-lo, sendo um tratamento essencial para pacientes com DRC avançada.

Para mais informações, consulte a [Portaria GM/MS nº 762/2023](#).

---

## **TCU Define Critérios para Contratação Direta de Artistas por Inexigibilidade de Licitação**

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3991/2023 da Segunda Câmara, estabeleceu que, na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Para que a contratação esteja em conformidade com a lei, é necessária a apresentação do contrato de representação

exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Esta decisão reforça a necessidade de transparência e legalidade nos processos de contratação direta, especialmente quando se trata de profissionais do setor artístico.

A decisão do TCU visa garantir que os processos de contratação direta sejam realizados de maneira justa e transparente, respeitando os princípios da administração pública e as normas estabelecidas pela Lei 8.666/1993.

---

## **TCU enfatiza a necessidade de fiscalização rigorosa em serviços de engenharia para evitar responsabilização**

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3972/2023, decidiu que a atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato.

A decisão, tomada pela Segunda Câmara do TCU, reforça a necessidade de uma fiscalização rigorosa e efetiva na execução de serviços de engenharia, a fim de evitar erros que possam levar à responsabilização do

fiscal do contrato. A atestação da execução desses serviços deve ser baseada em uma verificação rigorosa dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo.

A decisão está em conformidade com o artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lindb), que estabelece as diretrizes para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Para mais informações sobre a decisão, você pode acessar o Acórdão 3972/2023 da Segunda Câmara do TCU.



**LEI Nº 14.133/21: I) PLANO DE CONTRATAÇÕES (ART. 12, VII, § 1º); II) IMPEDIMENTOS (ART. 14, IV E V).**

*Ivan Barbosa Rigolin*

I – Pinçam-se desta vez dois temas da nova lei de licitações, constantes do art. 12, VII, § 1º (*plano de contratações*), e do art. 14, IV e V (*alguns impedimentos para participar de licitações*).

Procurar assuntos polêmicos ou inquietantes nesta nova Lei nº 14.133/21 é como realizar caçada em jardim zoológico, ou exercer fiscalização tributária em certas galerias de São Paulo, ou ainda, e desta vez trazendo um assunto muitíssimo mais prazenteiro e edificante, localizar belezas e preciosidades na obra de Bach.

Humildemente então se passa a tão só arranhar a superfície daqueles temas.

Plano de contratações (art. 12, VII, e § 1º)

II – Rezam os dispositivos acima:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Esta matéria foi regulamentada para o plano do Executivo federal pelo [DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022](#), e o único propósito de inclusão deste assunto neste artigo é

transmitir, sobretudo a Município, que o regulamento se circunscreve apenas à União, e mesmo assim apenas ao Executivo e aos entes a ele vinculados, como as autarquias e as fundações públicas federais. Nem sequer os demais Poderes estão sujeitos ao decreto, face à sua constitucional e recíproca independência.

Trata-se de uma previsão – inventada por quem ainda deve estar procurando desesperadamente o que pode fazer em Brasília - tão importante quanto combinar meia escura com calça escura, ou embeber o cabelo em gel endurecedor.

Imagine o gentil leitor se o ente público não tiver um planejamento de contratações – algo que nunca teve antes nos 523 anos da história do Brasil: paralisa-se a administração ?

Um plano de contratações para cada exercício deve necessitar em grande medida métodos divinatórios das futuras contratações. E à falta de especificação na lei a escolha fica a cargo do administrador, seja dentro dos clássicos bola de cristal, cartas, búzios e quejandos, ou fora deles e ao seu tirocínio. Ou alguém adivinha tudo o que vai precisar adquirir ao longo de cada ano ?

Revela-se tão despropositado o dispositivo – inc. VII do art. 12 – que apenas *faculta* ao ente ter o plano de contratações, e remete a regulamento. Ora, então o regulamento pode dispensar o plano ? Sem um regulamento o ente pode ou não pode ter plano de contratações ?

Segue o ridículo, porque o § 1º, ao invés de facultar, *manda* que o plano – se existir, porque isso não é obrigatório pelo inc. VII – seja ‘divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial’.

Ora, então o ente não precisa ter o plano, mas quem tiver a infeliz ideia de instituí-lo estará obrigado a divulgá-lo e mantê-lo à disposição do público ! Quem pode o mais que é *não ter o plano* não pode o menos que é, em tendo o plano, *deixar de divulgá-lo !*

De mais a mais, para que raios alguém precisa divulgar ao público seu plano de contratações, se cada uma delas a seu tempo precisará ser licitada, com toda a publicidade exigida pela lei ?



Conselho a Municípios: fujam dessa fanfarronada. Se fosse algo sério não seria facultativa, mas obrigatória.

II) Impedimentos (art. 14, IV e V);

IV - Reza o art. 14 da Lei nº 14.133/21:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976](#), concorrendo entre si.

Abstraindo os temas, dentro do artigo, que não guardem relação com aqueles do título desta reflexão, temos que este artigo cuida da matéria do art. 9 da Lei nº 8.666/93.

Resultou  *muito pior*  que aquele que lhe deu base, porque o aplicador fica sem saber se a participação indireta  *é ou não é*  o disposto no inc. IV do artigo. E para obter alguma segurança de que  *é* , apele para a lei anterior, que informava que

Considera-se participação indireta, para o disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo (...) (Lei nº 8.666/93, art. 9º, § 3º)

Então, para entender o que vem a ser a  *participação indireta*  em licitação, a que se refere a Lei nº 14.133/21, art. 14, parece que o aplicador terá de buscar o dispositivo equivalente anterior, o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

A relação não está dada expressamente, porém entendemos recomendável explicar a participação indireta do  *caput*  pelo disposto no inc. IV do mesmo art. 14, até porque  *quem está se afogando agarra-se até em uma navalha.*

V – Quanto ao referido inc. IV, temos aí outra selva dantesca, igualmente escura e tenebrosa, dentro da sanha moralista do legislador federal. Adentremos cuidadosamente essa charneca.

Não pode participar de licitação quem tiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão. Muito ao invés de claros esses conceitos podem ser na prática, e ocasionalmente, bastante esquivos ou subjetivos.

A palavra  *vínculo*  não é bem jurídica mas da linguagem corrente das pessoas, e quando aplicada a textos legais precisa ser considerada com prudência e juízo fundamentado, porque  *vínculo*  é apenas ligação, liame, laço, associação, e nada mais preciso que isso.

E a proibição de licitar por causa de algum vínculo precisa ser fundamentada com rigor, porque a exclusão afeta direito de cidadãos interessados em contratar com o poder público.

Vínculo  *técnico*  deve ser alguma associação ou contrato com ou de matéria técnica entre alguém, pessoa física ou jurídica, e algum dirigente do ente licitador, que ‘desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato’, e apenas esse agente, não se estendendo a restrição a outros agentes, distantes da licitação.

Vínculo  *comercial*  pode ser uma associação em uma empresa ou entidade comercial, por exemplo entre sócios. Vínculo  *econômico*  pode ser também isto, ou uma associação em um grupo econômico, por exemplo. Ou uma dependência econômica, em outro exemplo.

Vínculo  *financeiro*  pode ser tudo isso acima, ou uma relação de empréstimo, se legalmente admissível. Vínculo  *trabalhista*  é uma relação de emprego. Vínculo  *civil*  pode se dar numa associação civil de qualquer natureza, e não se fala de relações familiares, que vêm a seguir especificadas.

VI - A série seguinte de impedimentos, ainda dentro do inc. IV do art. 14, se refere a ‘cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro



grau', entre o agente da licitação e algum candidato a licitante.

Piorou um pouco o panorama. A que ponto de vida em comum se empresta a alguém a qualidade de cônjuge ? Ou então de companheiro(a) ? Precisam as pessoas residir no mesmo local ? E os casais - oficiais - que moram em casas separadas ? Pode haver mais de um companheiro ?

Resolva-se cada apontamento que venha a ser suscitado por alguém – algum concorrente que odeia competição - como um caso individual e autônomo, isolado e sem nenhuma dependência de classificações genéricas ou tradicionais, até porque o mundo nesse terreno jamais foi tão pouco tradicional quanto é hoje.

E para esse canhestro mister todos os métodos de perquirição e de esclarecimentos são permitidos, a iniciar pela arguição dos interessados.

Agora os parentes: estão impedidos de participar de licitações o 'parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau' do agente licitador.

Entra em cena o Código Civil, arts. 1.591/5, e seu quase indecifrável plano de parentesco, a exigir curso avançado de antropologia e genealogia para decodificação, e que se for dado como exemplo de relação civil a um estreante de direito que se julgava com pendor ao direito civil talvez o faça optar por outra profissão. Trata-se de um espantinho jurídico.

Não insistamos nessa matéria esotérica, lembrando apenas que são parentes em linha *ascendente* em primeiro grau os pais, em segundo grau os avós, em terceiro grau os bisavós e em quarto grau os trisavós (ou tetravós no *errado* jargão popular).

E são parentes em linha *descendente* em primeiro grau os filhos, em segundo grau os netos, em terceiro grau os bisnetos e em quarto grau os trinets (ou tetranets, quando intervém a *equivocada* voz do povo. Tanto nesta linha descendente quanto na ascendente o jargão popular não deve ser considerado).

Todos esses acima são parentes consangüíneos, a nosso ver os únicos que deveriam poder ser tidos como parentes.

Além dos consangüíneos são considerados parentes por afinidade, ou afins, os *encostados* na pessoa de referência, não consangüíneos e com freqüência máxima espertalhões e aproveitadores indesejabilíssimos, causas freqüentes dos maiores conflitos familiares, e de disputas judiciais sem fim.

São parentes por afinidade os ascendentes imediatos do cônjuge, seus irmãos, aplicando-se a regra a companheiros, de modo que cunhados são parentes por afinidade, mas não concunhados.

Linha colateral de parentesco é algo simplíssimo: sobe-se até se encontrar o tronco comum e dele se desce até a pessoa cujo laço de parentesco se quer determinar. Os irmãos são colaterais de segundo grau porque sobem ao pai e depois descem duas gerações.

Existe algo mais simples ?

Muito bem, além dos 'vinculados' referidos no tópico anterior qualquer 'parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau' do agente licitador está proibido de participar de licitação promovida por aquele agente.

À menor dubiedade ou hesitação pelos agentes condutores dos certames – porque às vezes não existe dúvida nenhuma, podendo o próprio licitante se declarar vinculado ou parente do agente - se recomenda que, uma vez suscitado o problema, somente dê sequência à licitação após conclusivo *parecer jurídico*, que responda objetivamente se no caso o licitante em questão é parente do agente também em questão, para os efeitos do inc. IV do art. 14 da lei de licitações.

Mais: em não sendo conclusivo o parecer recomenda-se a exclusão do interessado, podendo mesmo o ente licitador recomendar o ingresso em juízo, capaz de dar segurança aos licitadores. Muita vez uma ação judicial presta um grande serviço ao poder público, exatamente porque esclarece dubiedades e delimita campos de atuação.

Antes da ação entretanto, em havendo dificuldade em encontrar advogado que emita o parecer, este escreva formula pedido de uma especial deferência: não o convidem para aquele mister.



# Tabelas Contábeis

## Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

## Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

## Índices de inflação – 2022/2023<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-	-	-	-
<b>UFESP/2023 (anual)</b>					<b>R\$ 34,26</b>
<b>Salário Mínimo Atual (a partir de maio/2023 – Medida Provisória nº 1.172/2023)</b>					<b>R\$ 1.320,00</b>

<sup>1</sup> Fonte: www.debit.com.br

